



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.000242/2007-32
Recurso nº 249.701 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.517 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO. GLOSA
Recorrente FUNDAÇÃO ZERBINI
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

GLOSA COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS INEXISTENTES.

Quanto ao argumento de que a cedente possui decisão judicial que autoriza a transferência de créditos a terceiros, a fiscalização apurou que não havia como realizar tal transferência, por um simples motivo: não havia mais crédito a ser transferido. A decisão judicial ampara o direito de transferência, sobre um pressuposto lógico que haja o crédito. Conforme relatório fiscal e decisão judicial conferiu à autoridade administrativa a regularidade dos cálculos, bem como a liquidez dos créditos tributários.

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. DOCUMENTO INFORMATIVO.

A relação de co-responsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores. Não foi objeto de análise no relatório fiscal se os dirigentes agiram com infração de lei, ou violação de contrato social, ou com excesso de poderes. Uma vez que tal fato não foi objeto do lançamento, não se instaurou litígio nesse ponto.

Ademais, os relatórios de co-responsáveis e de vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

O presente lançamento tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados empregados e dos contribuintes individuais. O período do presente levantamento abrange as competências abril a junho de 2004, conforme relatório fiscal às fls. 12 a 13. Refere-se à glosa de compensação de supostos créditos cedidos pela sociedade empresária SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARITIMOS LTDA.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 37 a 49.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 144 a 149.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 157 a 167. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- A Servport possui decisão judicial que autoriza a transferência de créditos a terceiros;
- Não é lícito ao ente fiscalizador contestá-lo, sob pena de afronta à decisão judicial;
- As cessões de crédito independem da liquidação judicial do crédito;
- Não é razoável à recorrente aceitar a alegação do INSS de que os créditos por ele devidos não existem, sendo necessária decisão judicial que determine o fato alegado;
- A autoridade administrativa que expediu o Ato Declaratório de Reconhecimento de Compensação era plenamente capaz para tanto;
- É ilegal a inclusão dos diretores no pólo passivo da NFLD;

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão previdenciário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 153 e 157. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Quanto ao argumento de que a Servport possui decisão judicial que autoriza a transferência de créditos a terceiros, a fiscalização apurou que não havia como realizar tal transferência, por um simples motivo: não havia mais crédito a ser transferido. A decisão judicial ampara o direito de transferência, sobre um pressuposto lógico que haja o crédito. Conforme relatório fiscal e decisão judicial conferiu à autoridade administrativa a regularidade dos cálculos, bem como a liquidez dos créditos tributários. A fiscalização realizou ação junto à Servport e verificou que os créditos já haviam sido utilizados *in totum* por essa empresa, conforme relatório fiscal à fl. 12 e 17 a 20. No instante que adquiriu o direito creditício caberia à recorrente diligenciar para verificar a exatidão de valores, além disso em tal aquisição a recorrente assumiu o risco do negócio jurídico.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, o procedimento fiscal não está afrontando a decisão judicial. Conforme expressamente consignado na decisão judicial à fl. 126, caberia à autoridade fiscal apurar a existência dos créditos, nestas palavras:

" De todo o exposto, DECLARO O DIREITO DE SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA a livremente negociar os direitos creditícios expressos no acórdão de fls. 4815, dentro dos ditames dos arts. 286 e 298 do Código Civil de 2002, homologando as cessões de crédito trazidas aos autos dispensando-lhe de fazê-lo em relação àquelas remanescentes cabendo à autoridade administrativa conferir a regularidade dos cálculos do principal e acréscimos moratórios, assim como a existência e liquidez dos créditos tributários vincendos empregados na compensação, assim considerados aqueles cuja data de vencimento seja posterior à de prolação do referido acórdão, não havendo que se respeitem os direitos de terceiros sub judice mencionado na fundamentação "

A própria decisão judicial informa que caberia à autoridade administrativa conferir a regularidade dos cálculos do principal e acréscimos moratórios, assim como a existência e liquidez dos créditos tributários vincendos empregados na compensação.

As contrário do afirmado pela recorrente as cessões de crédito, mesmo que não dependam da liquidação judicial do crédito, dependem da existência do crédito. A fiscalização verificou que não existe o crédito. As provas dos autos são no sentido de inexistência de crédito a ser transferido.

Não assiste razão à recorrente de não seria razoável aceitar a alegação do INSS de que os créditos por ele devidos não existem, sendo necessária decisão judicial que determine o fato alegado. Primeiramente a decisão judicial foi expressa ao consignar que

caberia ao órgão administrativo verificar a existência do crédito e a regularidade da compensação. Além do mais, o órgão fazendário não precisa ingressar com demanda judicial cognitiva para ver seu direito reconhecido. Por meio do processo administrativo, o órgão fazendário apura a certeza e a liquidez dos créditos que lhe são devidos.

Quando da emissão do relatório fiscal já foram indicados os fundamentos para não consideração do suposto crédito compensatório (fls. 12 e 13, 17 a 20), tendo sido conferida ciência ao contribuinte, possibilitando assim o contraditório e a ampla defesa.

A recorrente alega que a autoridade administrativa que expediu o Ato Declaratório de Reconhecimento de Compensação era plenamente capaz para tanto. Todavia, a Chefe da Divisão da Receita Previdenciária da Gerência do Rio de Janeiro, às fls. 140, a 143 informou que a resposta conferida pelo ex servidor, inclusive demitido, foi declarado inexistente. Sequer constam os originais do referido ato nos autos. Não bastasse, a própria Secretaria da Receita Previdenciária, no Processo Administrativo 37367.000855/2004-23, concluiu que a SERVPORT não possui créditos a ceder a terceiros. Mesmo que se reconhecesse a validade do ato administrativo eivado de irregularidades, o que se faz somente a título de argumentação, a cessão de direitos creditórios em questão foi realizada em 28/04/2004, conforme cópia da escritura pública lavrada no 14º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, às fls. 96 e 97, em data anterior à suposta manifestação da autoridade administrativa, que, segundo o documento anexado aos autos às fls. 86 a 89, teria sido proferida em 30/04/2004. Portanto, resta comprovado que a recorrente ao adquirir o suposto crédito correu o risco da existência do mesmo.

Quanto à alegação de que devem ser excluídos os dirigentes da relação de co-responsáveis, não procede o argumento da recorrente. A relação de co-responsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores. Não foi objeto de análise no relatório fiscal se os dirigentes agiram com infração de lei, ou violação de contrato social, ou com excesso de poderes. Uma vez que tal fato não foi objeto do lançamento, não se instaurou litígio nesse ponto.

Ademais, os relatórios de co-responsáveis e de vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 660 Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos

(...)

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente,

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2010


MARCO-ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator